



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.815, DE 10 DE AGOSTO DE 1990.

Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares" para todas as vias e logradouros públicos municipais, o qual será regido pelas disposições desta lei.

ARTIGO 2º - O "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares", doravante designado simplesmente "P.C.P.", abrangerá a execução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessários as vias e logradouros públicos municipais.

ARTIGO 3º - O "P.C.P." poderá ser acionado por iniciativa própria da Administração ou através de solicitação dos titulares de imóveis lindeiros as vias e logradouros públicos a serem beneficiados, sendo necessária em ambos os casos para a efetivação do plano, a adesão mínima de proprietários de 70% da somatória das extensões das testadas dos lotes abrangidos pelo Projeto ou valor do total das obras a serem realizadas.

PARAGRAFO ÚNICO- Para efeito da adesão mínima, serão considerados como Aderentes os proprietários lindeiros que optarem pelo P.C.P. através de carta de adesão e, de antemão, como Aderentes, os imóveis lindeiros as obras ou melhoramentos projetados de propriedade da União do Estado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de empresas concessionárias de Serviços Públicos.

ARTIGO 4º - No caso do "P.C.P." ser acionado por iniciativa dos proprietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e atendida a adesão mínima estipulada, no artigo 3º desta Lei, caberá a Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério, sempre considerando o interesse e a conveniência do Município.

ARTIGO 5º - O custo total das obras e melhoramentos integrantes do "P.C.P." será composto pelo valor de sua execução propriamente dita, acrescido das despesas acessórias de estudos, projetos, corretagem, fiscalização e Administração, a serem fixados caso a caso.

ARTIGO 6º - O custo total das obras e melhoramentos definido no artigo anterior será rateado entre os proprietários de imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata proporção da extensão

[Handwritten signature]



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.815/90. FIs.02

linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou e tapa abrangida pelo plano.

ARTIGO 7º - Para os proprietários de imóveis de esquina, o custo total das obras de guias, sarjetas e pavimentação será rateado proporcionalmente às extensões lineares de suas testadas, acrescidas de um prolongamento até a linha bissetriz do ângulo, entre as vias ou logradouros be neficiados.

ARTIGO 8º - Atingida a adesão mínima de que trata o artigo 3º desta Lei, caberá ao município, no caso de efetivação do "P.C.P.", a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativo à parcela de proprietários Não Aderentes, bem como, dos imóveis classificados previamente como Aderentes.

ARTIGO 9º - Para as obras de pavimentação nas vias públicas classificadas como perimetrais, radiais, diametrais ou coletoras, os proprietários lindei ros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo re ferente ao "Pavimento Econômico" adotado pelo município para as ruas de tráfego local.

ARTIGO 10 - Fica caracterizado como "Pavimento Econômico" aquele a ser utilizado para vias locais sujeitas a tráfego leve, definido pelo município em função das características do solo encontrado no local para cada via ou conjunto de vias.

ARTIGO 11 - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no artigo 9º desta Lei, será arcado pelo município.

ARTIGO 12 - Todos os proprietários lindeiros abrangidos por projetos do "P.C.P." serão convocados previamente ao início da execução de qualquer obra ou melhoramento, de forma a examinarem o Memorial Descritivo, o Orçamento e o Plano de Rateio correspondente, mediante E dital publicado na Imprensa local.

ARTIGO 13 - Aos proprietários lindeiros abrangidos pelo "P.C.P.", será concedido um prazo de 30 (trinta) dias corridos após a publicação do Edital, para eventual impugnação das obras ou melhoramentos projetados, a qual deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de no mínimo 50% da somatória das testadas abrangidas pelo plano.

ARTIGO 14 - O valor da obra ou melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado em função do Plano de Rateio, poderá ser pago em uma única parcela, ou financiado através do BANCO DO ESTADO.

Assis, 15 de maio de 1990.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.815/90. Fls.03

DO DE SAO PAULO S.A., nas condições por este estabelecidas.

ARTIGO 15 - No caso de pagamento em uma única parcela, o valor correspondente deverá ser depositado junto ao BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., em conta especial vinculada às obras ou melhoramentos, denominada "Prefeitura Municipal - P.C.P. - Aderentes Não Financiados".

ARTIGO 16 - O montante financiado pelo BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A., aos proprietários lindeiros as obras e melhoramentos a serem realizados será creditado em conta Especial, vinculada à execução dos serviços propostos, denominada "Prefeitura Municipal - P.C.P. - Aderentes Financiados".

ARTIGO 17 - O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados referentes aos Proprietários Não Aderentes de que trata o artigo 9º, bem como dos imóveis considerados de antemão como Aderentes, conforme parágrafo único do artigo 3º, desta Lei, exigirá dos mesmos, a título de tributo, após o encerramento das obras em o máximo de 12(doze) parcelas, a importância relativa aquele custeio, acrescida da devida correção, baseada no Índice fixado pelo Governo Federal.

de conta de juros e melhoramentos

ARTIGO 18 - Os casos de proprietários Não Aderentes, considerados excepcionais pela Administração, após sindicância efetuada pela Assistência Social do Município, poderão obter um parcelamento da dívida de que trata o artigo anterior, em até 36 (trinta e seis) meses, de acordo com critérios próprios da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 19 - O "P.C.P." deverá sempre ser formulado segundo o critério de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas independentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão, definida com uma(1) quadra de via.

ARTIGO 20 - As obras e melhoramentos a serem realizados através do "P.C.P." a critério exclusivo da Administração, poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou indireta, obedecendo-se neste caso, sempre ao princípio da Licitação pública para escolha da empresa a ser contratada.

ARTIGO 21 - Caberá ao Município, como Administrador do "P.C.P." as seguintes responsabilidades:

I. Definir as obras e melhoramentos a serem realizadas, fixando as etapas de execução cronologicamente, de acordo com as disposi-

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.815/90. Fls.04

ções do artigo 19º desta Lei.

- II. Elaborar os projetos e respectivas especificações técnicas a serem adotarlas na execução dos serviços ou, quando necessário, contratar para tanto, empresas especializadas.
- III. Elaborar o respectivo orçamento dos serviços, quando o objetivo for a execução por Administração direta.
- IV. Efetuar, quando for o caso, a competente concorrência pública, julgá-la, homologando o resultado e adjudicando o objeto da mesma à empresa vencedora, através do contrato para a execução de Obras e Melhoramentos do "P.C.P."
- V. Fiscalizar a execução das obras e melhoramentos, recebê-los e atestar sua conclusão.

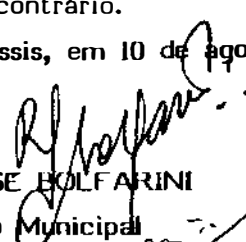
ARTIGO 22 - Os recursos deste "P.C.P.", mencionados nos artigos 15 e 16, serão aplicados pelo BANESPA, conforme normas constantes do "Manual Técnico P.C.P. BANESPA", que rege esta linha de crédito naquela entidade. O saldo de aplicação por ventura existente no final da operação, ingressará na receita municipal.

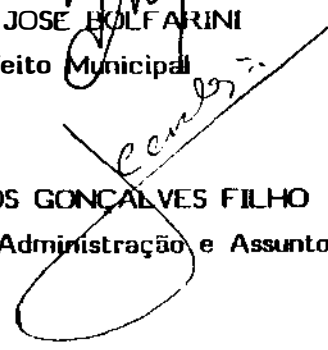
ARTIGO 23 - A liberação dos recursos de que trata o artigo anterior para a conta de livre movimentação do município, será efetivada mediante solicitação da Administração Municipal ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., de acordo com as condições estabelecidas no "Manual Técnico do P.C.P. - BANESPA", citado no artigo anterior sempre em valores compatíveis com o estágio físico das obras, a ser comprovado por vistoria de técnicos da referida instituição financeira.

ARTIGO 24 - Toda publicidade promovida pelo município, sobre o "P.C.P." deverá observar os modelos padronizados pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

ARTIGO 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de agosto de 1990.


ROMEUI JOSE BOLFARINI
Prefeito Municipal


JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.815/90... Fls.05

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal de Assis, em 10 de agosto de 1990.

JOAO CARLOS GONÇALVES FILHO

Secretário

APS:-